TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01973/14

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4149/2014

1. **PROCESSO TC Nº:** 01973/14.
2. **ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.
3. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
   - **3.1. APOSENTANDO(A):**
     - **3.1.1. NOME:** Maria Welida da Silva.
     - **3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Supervisor Escolar, matrícula nº 12.079-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.
     - **3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 31 anos, 05 meses e 28 dias.
     - **3.1.4. IDADE:** 62 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01/11/2013.
3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do período de 27 de outubro a 02 de novembro de 2013.
3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Welida da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal